



16/12/2025

Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)		ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI (ADVOGADO) JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) LAURA RAISSA DA GUIA SOUSA (ADVOGADO) MONY DAYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REU)		MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO)	
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)		PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14372 5135	18/03/2025 16:11	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ
Rua Monte Castelo, nº 296A, Mercadinho - CEP: 65.901-350
E-mail: varaciv5_itz@tjma.jus.br

Processo Judicial Eletrônico n.º 0816206-43.2024.8.10.0040
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI - MA7715,
JACKELINE SILVEIRA DE SOUZA GAMA - SE5132

REQUERIDO: Em segredo de justiça

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, qualificada, com base na Lei nº 11.101/2005.

Despacho determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido pela autora.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, mantenho todas as decisões anteriores pelos seus próprios fundamentos.

Para o processamento da recuperação judicial, é necessário, além da observância do disposto no artigo 319 do CPC, o preenchimento dos requisitos específicos descritos na Lei nº 11.101/2005.



No caso em apreço, a autora trouxe aos autos, depois de determinações desse Juízo, documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

Em relação aos documentos pessoais dos administradores (relação de bens), determino que sejam tratados com sigilo, motivo pelo qual determino que a Secretaria torne sigilosa a documentação. Caso não seja possível realizar tal procedimento, desde já autorizo o desentranhamento e arquivamento dos documentos em pasta própria. Inclusive, frise-se que todos os pedidos deferidos nessa decisão atinjam estritamente a Autora, vez que não pode requerer direito alheio, ou seja, os sócios não estão incluídos.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial requerida pela empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS.

Arbitro, desde já, a remuneração final em 3,5% dos créditos sujeito a Recuperação Judicial em 36 parcelas mensais, que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Tudo com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino que a devedora comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º).

Determino que a devedora apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento. Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

A teor do disposto no art. 52, § 1º, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas da devedora - art. 191), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de



recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se às instituições financeiras constantes no rol para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade da devedora.

Intimem-se a requerente, o administrador judicial e o Ministério Público. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data do sistema.

FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

